



**LEI Nº. 833 DE 06 DE MAIO DE 2008**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A  
PROCEDER A INSTITUIÇÃO DO FUNDO  
MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,  
PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

**L E I**

**CAPÍTULO I**

**SEÇÃO I  
DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a instituição do Fundo Municipal de Saúde do Município de Missal, com o objetivo de proporcionar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 2º** - O atendimento à saúde da população será universalizado, regional e hierarquizado, e será prestado pelo Município de forma solidária com o Estado e a União.

**Art. 3º** - Compete ao município através do Fundo Municipal de Saúde:



I – Garantir a integralidade das ações de saúde prestados de forma interdisciplinar, por meio da abordagem integral e contínua do indivíduo no seu contexto família, social e do trabalho, englobando atividades de:

- a) Promoção da saúde, prevenção de riscos, danos e agravos;
- b) Ações de assistência, assegurando o acesso ao atendimento às urgências.

II – Promover a equidade na atenção à saúde, considerando as diferenças individuais como princípio de justiça social, a ampliação do acesso de populações em situação de desigualdade, respeitadas as diversidades locais;

III – Participar do financiamento tripartite do Sistema Único de Saúde;

IV – Assumir a gestão e execução de ações de atenção básica incluindo as ações de promoção e proteção, no seu território;

V – Assumir integralmente a gerência de toda a rede pública de serviços de atenção básica englobando:

- a) as unidades próprias, e
- b) as transferências pelo Estado ou pela União.

VI – Com o apoio do Estado, identificar as necessidades da população do seu território, fazer um recolhimento das iniquidades, oportunidades e recursos;

VII – Desenvolver a partir da identificação das necessidades de um processo de:

- a) planejamento;
- b) regulação;
- c) programação pactuada e integrada da atenção à saúde;
- d) monitoramento e avaliação.

VIII – Formular e implementar políticas para áreas prioritárias, conforme definido nas diferentes instâncias de pactuação;

IX – Proporcionar o acesso a serviços de saúde resolutivos e de qualidade na atenção básica, viabilizando o planejamento, a programação pactuada e integrada da atenção à saúde e a atenção no seu território, através das seguintes ações:

- a) Identificando a responsabilidade, o compromisso e o vínculo do serviço e equipe de saúde com a população do seu território;
- b) Desenhando a rede de atenção à saúde;
- c) Promovendo a humanização do atendimento.

X – Organizar e pactuar o acesso às ações e serviços de atenção especializada a partir das necessidades da atenção básica, configurando a rede de atenção por meio dos



processos de integração e articulação dos serviços de atenção básica com os demais níveis do sistema, com base no processo da programação pactuada e integrada da atenção à saúde;

XI – Pactuar e proceder o acompanhamento da referência da atenção que ocorre fora do seu território, em cooperação com o Estado, com a União, bem como com os Municípios envolvidos no âmbito regional e estadual, conforme a programação pactuada e integrada da atenção à saúde;

XII – Dispor de serviços de referência intermunicipal, e garanti-los de acordo com a programação pactuada e integrada da atenção a saúde;

XIII – Garantir a estrutura física necessária à realização das ações de atenção básica, de acordo com as normas técnicas vigentes;

XIV – Promover a estruturação da assistência farmacêutica e garantir, em conjunto com as demais esferas de governo, o acesso da população aos medicamentos cuja distribuição esteja sob sua responsabilidade, promovendo seu uso racional, observadas as normas vigentes e pactuações estabelecidas;

XV – Assumir a gestão e execução das ações de vigilância em saúde realizadas no âmbito local, de acordo com as normas vigentes e pactuadas estabelecidas, compreendendo as ações de:

- a) Vigilância Epidemiológica;
- b) Vigilância Sanitária;
- c) Vigilância Ambiental.

XVI – Elaborar, pactuar e implantar a política de promoção da saúde, considerando as diretrizes estabelecidas em âmbito nacional.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA VINCULAÇÃO DO FUNDO**

**Art. 4º** - O Fundo Municipal de Saúde do Município de Missal ficará vinculado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.



## **SEÇÃO II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Art. 5º** - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde, além de outras especificadas em Lei ou Decreto:

I – Prover a gestão do Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II – Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III – Submeter anualmente ao Conselho Municipal de Saúde o Plano Municipal de Saúde, que deverá ser compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e que servirá de base para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;

IV – Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações bimestrais da receita e despesa do Fundo;

V – Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VI – Assinar cheques juntamente com o responsável pela Tesouraria do Fundo;

VII – Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VIII – Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;

IX – Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do mesmo;

X – Manter, em conjunto com o Setor de Patrimônio do Município, os controles necessários dos bens patrimoniais sob administração do Fundo;

XI – Firmar, juntamente com o responsável pelos controles da execução orçamentária, financeira e patrimonial, as demonstrações necessárias;

XII – Manter os controles necessários dos convênios ou contratos de prestação de serviços firmados com o setor privado e de empréstimos contraídos pelo Fundo Municipal de Saúde;

XIII – Manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde, elaborar:



a) relatórios de acompanhamento da realização das ações, bem como da situação orçamentária, econômica, financeira e patrimonial do Fundo Municipal de Saúde;

b) relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados, inclusive pelo setor privado.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DOS RECURSOS DO FUNDO**

#### **SUBSEÇÃO I**

#### **DOS RECURSOS FINANCEIROS**

**Art. 6º** - As receitas do Fundo Municipal de Saúde são constituídas por:

I – Transferências oriundas do Orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o artigo 30, inciso VII, da Constituição da República;

II – Rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

III – Produto de convênios, acordos e outros ajustes congêneres firmados com outras entidades e esferas de governo;

IV – Produto de arrecadação de taxa de vigilância sanitária, multas e juros de mora por infrações à legislação sanitária, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Estado ou o Município vier a criar;

V – Parcelas de produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências a que o Estado ou o Município tenha direito a receber por força de lei, de convênios e outros instrumentos congêneres;

VI – Doações feitas diretamente ao Fundo;

VII – Produto de operações de créditos;

VIII – Produto de alienação de bens.

§ 1º - as receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente na conta do FMS, a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial;

§ 2º - a movimentação dos recursos de natureza financeira dependerá da:

I – existência da disponibilidade, em função do cumprimento da programação;

II – prévia aprovação do gestor do Fundo.



§ 3º - as liberações das receitas constantes dos incisos IV e V deste artigo serão realizadas pelo Município até, no máximo, o quinto dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrer a arrecadação.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DOS ATIVOS DO FUNDO**

**Art. 7º** - Constituem ativos administrados pelo Fundo Municipal de Saúde:

I – Disponibilidades monetárias em Instituições Financeiras oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;

II – Os direitos que porventura vier a constituir;

III – Os bens móveis e imóveis destinados ao Fundo Municipal de Saúde;

IV – Os bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Fundo.

Parágrafo Único: Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

## **SUBSEÇÃO III**

### **DOS PASSIVOS DO FUNDO**

**Art. 8º** - Constituem passivos administrados pelo Fundo Municipal de Saúde as obrigações que o Município venha a assumir para a realização das ações e serviços de saúde.

## **SEÇÃO V**

### **DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE**

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **DO ORÇAMENTO**

**Art. 9º** - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os princípios orçamentários, os princípios da universalidade e do equilíbrio, bem como os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.



Parágrafo Único: O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em observância ao princípio da unidade, de acordo com os preceitos legais vigentes.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DA CONTABILIDADE**

**Art. 10** - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde será processada juntamente com a do Município, e tem por objetivo evidenciar a situação orçamentária, financeira, econômica e patrimonial do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

**Art. 11** - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art. 12** - A contabilidade emitirá relatórios semestrais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo Único: Entende-se por relatórios de gestão os balancetes de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

## **SEÇÃO VI**

### **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **DAS DESPESAS**

**Art. 13** - Nenhuma despesa será realizada sem prévia autorização orçamentária.

Parágrafo Único: Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo, na forma do art. 41 da Lei Federal 4.320/64.



**Art. 14** - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I – Financiamento total ou parcial de programas integrados da saúde desenvolvidos pelo Fundo Municipal de Saúde ou com ele conveniados;

II – Pagamento de vencimentos, salários e gratificações de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta e indireta que participa da execução das ações previstas no artigo 3º desta Lei;

III – Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito público e privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º do artigo 199 da Constituição Federal;

IV – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V – Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação de rede física de prestação de serviços de saúde;

VI – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VII – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos investimentos em gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VIII – Atendimento de outras despesas necessárias à execução das ações e serviços de saúde previstos no artigo 3º desta Lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15** - Eventuais saldos positivos apurados em balanço patrimonial do Fundo Municipal de Saúde serão transferidos para o exercício financeiro subsequente a crédito da mesma programação.

**Art. 16** - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

**Art. 17** - A presente Lei será regulamentada por Decreto dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.



**Art. 18** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e na íntegra os dispositivos da Lei Municipal nº. 040/1997 de 30 de maio de 1997.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 06 DE MAIO DE 2008.

Plínio Stuani  
**Prefeito Municipal**